



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO**

**INTERESSADOS:** MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA, CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e DANILO DA SILVA MOURA LTDA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0065/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL - BA.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 18/03/2025, quando, irrisignadas, as empresas **MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** manifestaram intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **DANILO DA SILVA MOURA LTDA**, no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, devidamente qualificadas, contra a decisão que sagrou habilitada no certame licitatório em apreço a empresa **DANILO DA SILVA MOURA LTDA**.

A empresa recorrente **MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA**. alega, que a recorrida teria descumprido os itens 5.4.3. e 5.4.3.1 do Edital, vez que supostamente teria apresentado balanço patrimonial incompleto, desacompanhado das notas explicativas.

Por outro lado, a recorrente **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** sustenta que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida não atenderia ao item 5.4.3, em relação aos índices financeiros. Sustenta, ainda, que, em relação aos itens 8, 12 e 14, do Lote 1, a proposta



apresentada pela mesma não cumpriu as exigências, uma vez que as marcas indicadas não atendem às especificações desses itens contidas no Termo de referência, anexo ao Edital.

Por fim, a recorrente entende que *“os atestados de capacidade técnica, por si só, não detalham as características, quantidades e prazos dos serviços ou fornecimentos realizados, nem comprovam efetivamente a experiência prática da empresa”*.

As empresas requereram que os recursos fossem julgados totalmente procedentes, para inabilitar a recorrida DANILO DA SILVA MOURA LTDA.

A empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA. apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, aduzindo, em apertada síntese que, quanto à qualificação econômico-financeira, cumpriu todas as exigências editalícias. Já no que diz respeito aos itens 12 e 14, a proposta apresentada refere-se a produto com peso superior ao estipulado no Termo de Referência, ao passo que, em relação ao item 8 – chocolate em pó solúvel, invocando o princípio do formalismo moderado, requereu a correção da marca indicada, mantendo o valor proposto, por se tratar de equívoco quando do preenchimento da planilha.

Com isso, pugnou pelo indeferido dos pleitos das Recorrentes para mantê-la habilitada e vencedora do certame.

### **III. DA ANÁLISE**

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
**[...]”**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei n.º 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu art. 5º, dentro os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

No que se refere aos questionamentos, quanto ao atendimento das disposições editalícias em relação à habilitação econômico-financeira, como regra, para habilitação em certames, os documentos



solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Ora, é através dos documentos de habilitação econômico-financeira que se verifica a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, garantindo que o contratado tenha solidez financeira suficiente para executar o objeto da licitação sem comprometer a sua continuidade e sem gerar riscos à administração pública. Isso é feito por meio da análise de documentos que demonstram a **saúde financeira** do licitante.

Nessa senda, o art. 69 da referida lei determina que:

**“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

**§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

**(...)”**

Dessa forma, podemos afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas. Consta no item 5.4.2 e 5.4.3 do Termo de Referência, anexo ao edital, para habilitação econômico-financeira, além da certidão negativa de concordata e falência, deverá ser apresentado:

**5.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**5.4.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;**

**5.4.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:**



(...)

**5.4.3.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.**

(...)

**5.4.4. As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.**

Segundo alegações da empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA., o balanço patrimonial da recorrida não está acompanhado das notas explicativas, todavia, conforme consta nos documentos de habilitação jurídica da empresa, esta foi constituída somente em 23/10/2024, razão pela qual estaria dispensa da apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, uma vez que, o balanço patrimonial de 2024 ainda não é exigível, na forma do art. 1078, do Código Civil Brasileiro.

Por outro lado, a recorrente CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA questiona os índices de liquidez do balanço patrimonial apresentado pela recorrida. Ocorre que, também pela sua recente constituição, aplica-se o disposto no item 5.4.3.1, devendo a empresa comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Ainda compulsando os documentos de habilitação da empresa recorrida, verifica-se que a mesma possui capital social de R\$ 150.000,00, o que, considerando o valor estimado do lote de R\$ 1.336.824,80, também atende à exigência editalícia.

Conclui-se, pois, que, quanto à habilitação econômico-financeira, a empresa atendeu corretamente às exigências do edital.

Ainda em relação aos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, mais especificamente, o questionamento da recorrente CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA acerca dos atestados de capacidade técnica, estes objetivam demonstrar a habilidade ou aptidão (capacidade técnica) da licitante que será futuramente contratada para execução da pretensão contratual. Nesse ponto, o item 5.5 do edital determina que:

#### **“5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



**5.5.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**5.5.2 Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária da sede da empresa licitante, correspondente ao ano de 2025 ou dentro do prazo de validade.”**

*In casu*, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame, razão pela qual não se fez necessária a solicitação de documentos outros, tais como, notas fiscais, contratos, para fins de complementação da documentação apresentada. Não há na lei, tampouco no edital do certame, qualquer disposição sobre a obrigatoriedade de se exigir a apresentação desses documentos adicionais, somente sendo necessário, em sede de diligência, quando houver dúvidas sobre o atestado apresentado.

Dessa forma, uma vez apresentados atestados em conformidade com o edital, também não assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

Por fim, as razões recursais da empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA giram em torno também do desatendimento da proposta apresentada pela recorrida para os itens 8, 12 e 14, do Lote 1, uma vez que as marcas indicadas não atenderiam às especificações desses itens contidas no Termo de referência, anexo ao Edital.

Nesse sentido, a análise a ser empreendida recai sobre aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa da Secretaria solicitante, motivo pelo qual foram solicitadas informações à mesma.

Em consulta à unidade demandante, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se, conforme documento anexo, fazendo as seguintes considerações:

**“2. A empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA, apresentou novamente a marca MARATÁ que não FABRICA o ITEM 14 na gramatura de 200g exigida pelo edital.**

**A empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA apresentou contrarrazões informando que “o mesmo foi apresentado com peso superior ao solicitado, sendo precificado o de embalagem de 230g, já que no portfólio apresentado pelo nosso representante este era o condizente com o descritivo”.**

**Analizando a marca do produto apresentado para o item “14” farinha láctea, a ficha técnica do produto apresentado, em comparação com o que determina o termo de referência, verificando-se a lista de ingredientes e informação nutricional do produto ofertado e considerando que estes possuem grande similaridade com as informações constantes no descritivo**



**solicitado, o item ofertado está compatível com a necessidade. Ainda, com relação a gramatura apresentada, o edital é claro em falar com no mínimo 200g, sendo que a empresa apresentou o produto com 230g, restando compatível com o solicitado.**

**3. A empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA, apresentou novamente um item em desconformidade, agora na marca FUGINI que não FABRICA o ITEM 12 na gramatura de 340g exigida pelo edital.**

**A empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA apresentou contrarrazões informando que “Após pesquisa de mercado encontramos o mesmo sendo vendido em inúmeros ambientes, como exemplo Rede de Supermercados D’avó, Supermercados Koch e Rede de Supermercados Carrefour”.**

**Analisando a marca do produto apresentado para o item “12” Extrato de tomate, compulsando os links apresentados, realmente existe empresa com fornecimento da marca na gramatura apresentada. Podendo ainda a empresa ter os produtos em estoque. Desta forma, verificando-se a lista de ingredientes e informação nutricional do produto ofertado e considerando que estes possuem grande similaridade com as informações constantes no descritivo solicitado, o item ofertado está compatível com a necessidade”.**

Ou seja, com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação, as marcas dos produtos indicadas na proposta de preço para os itens 12 e 14 estão em conformidade com as especificações exigidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer discrepância quanto aos itens orçados pela empresa e o requerido pela Administração.

Por outro lado, no que se refere ao item 8 – Chocolate em pó solúvel, conforme aduzido pela recorrida, teria ocorrido um equívoco na digitação da marca do produto.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto legal.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade



em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme julgados a seguir destacados:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.** (Acórdão 357- 7/2015 Plenário)

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”** (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário.)

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se **“evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”**.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

**“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.**

Entretanto, a instrução e condução do processo com base no princípio do formalismo moderado não guarda relação, sob hipótese alguma, da inexistência de formalidade. No entanto, a Administração deve verificar os requisitos essenciais e imprescindíveis à resolução daquele processo, buscando a contratação mais vantajosa para a Administração.

O processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.



O advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

**“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”**

Nesse diapasão, ainda com base no parecer técnico acima mencionado, a Secretaria de Educação assim se manifestou:

**“1. Chocolate em pó solúvel, natural. Embalagem com 200g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido de acordo as normas e/ou Resoluções da ANVISA/MS.**

**Informa que a empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA apresentou a marca MARATÁ que não FABRICA o ITEM 8 exigida pelo edital.**

**A empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA apresentou contrarrazões informando “que Utilizamos da marca MARATA em outros itens inclusos na planilha e provavelmente no momento de digitar a marca a qual seria o item 8 o mesmo ficou com a marca errada, a Marca a qual usaríamos neste item seria a Marca MAVALÉRIO”.**

**Constatado o erro de digitação que não trouxe prejuízos para a administração, analisando a marca do produto apresentado para chocolate em pó solúvel “MAVALÉRIO” e a ficha técnica do produto apresentado, em comparação com o que determina o termo de referência, verificando-se a lista de ingredientes e informação nutricional do produto ofertado e considerando que estes possuem grande similaridade com as informações constantes no descritivo solicitado, o item ofertado está compatível com a necessidade”**

Dessa forma, como foi informada a marca correta, sem alteração do valor proposto, atendendo às especificações do edital, esta pregoeira decide acatar a correção pleiteada, tendo em vista que a correção da marca, conforme esclarecido nas contrarrazões recursais, com a manutenção do valor proposto, não traz prejuízo para a Administração e garante a contratação mais vantajosa, uma vez que as especificações da marca atendem ao exigido no instrumento convocatório, conforme verificado pela unidade demandante no multicitado parecer técnico.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

Por fim, vale frisar que a sucessão dos atos formadores do processo deve sempre observar os princípios constitucionais e específicos da licitação, que são suportes basilares do certame licitatório e que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Assim sendo, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de educação, no entendimento do TCU e nos princípios aqui debatidos, não assiste razão as alegações das recorrentes.

#### **IV. DECISÃO**

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA** e **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo habilitada a empresa **DANILO DA SILVA MOURA LTDA**.

São Gabriel - BA, 01 de abril de 2025.

**VANESSA CALAZANS VASCONCELOS**  
Pregoeira



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Administrativo interpostos pelas licitantes MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. e ratifico os atos feitos pela Pregoeira, mantendo a empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA habilitada/classificada no certame.

São Gabriel - BA, 01 de abril de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**